

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 25.03.1999

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

L I D D

Em 24/03/99

Assessoria de Plenário

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Cria o Parque Ecológico Morro da Cruz,, localizado na RA XIV – São Sebastião, dispõe sobre a desapropriação de sua área e o tombamento de bens históricos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

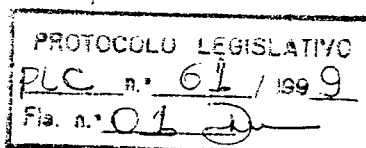
Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Morro da Cruz, localizado na RA XIV – São Sebastião, com área de oito hectares, com as seguintes divisas:

- I – Chácaras Recanto da Vovó, J. Dias e Vovó Nica, de frente;
- II – Sítio da Matinha, aos fundos;
- III – Sítio Morro da Cruz, na lateral esquerda; e
- IV – área da Fundação Zoobotânica, na lateral direita.

Parágrafo único. O Parque Ecológico Morro da Cruz destina-se

a:

- I – preservação do meio ambiente local;
- II – preservação dos bens históricos;
- III – educação ambiental; e
- IV – atividades culturais.



Art. 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar a área dimensionada no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os bens de valor histórico localizados na área do Parque Ecológico Morro da Cruz ficam tombados como patrimônio histórico do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis para implementar os dispositivos da presente lei, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

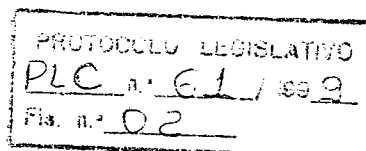
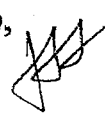
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A história de São Sebastião data da época do Brasil colônia. Em 1732, os pecuaristas nordestinos e os mineradores paulistas, juntamente com os portugueses, deram início à colonização do Planalto Central. Na área do Distrito Federal essa colonização se deu com a criação dos Arraias de São João e de São Bartolomeu. Este último teve essa denominação por causa de seu fundador, o Bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera filho.

A história contada pelos mais antigos, dá conta de que até os idos de 1940 era comum as pessoas procedentes de Pernambuco e da Bahia, com destino às minas de Goiás, passarem pelo Arraial de São Bartolomeu para se abastecerem de comida e também para rezar no "Morro da Cruz".

A cruz, talhada em madeira de lei, com dez metros de altura, foi colocada no morro pelos escravos das fazendas daquela região, em meados de 1760 e se encontra no mesmo lugar até os dias atuais. Desde que passou a existir, o Morro da Cruz sempre foi lugar de oração e de peregrinação, atraindo viajantes e a comunidade daquela localidade.



A desapropriação e o tombamento propostos visam preservar aquela área como patrimônio histórico do Distrito Federal, dando condições de sua conservação sob a responsabilidade do Poder Público.

A presente proposição encontra amparo no inciso VII, do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

.....
VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;”

Fundamenta-se, ainda, no parágrafo único do art. 313 da LODF, que estabelece, quanto às desapropriações que *“ dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal”*.

Deve-se ressaltar ainda, o disposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal que dispõe *“ O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ...”*

No tocante a desapropriação autorizada na proposição, cabe reportar-se aos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, concluindo pelo cabimento desse instrumento nos casos de utilidade pública dentre estes a *“preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos ...”* (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. Página 522/3).

Diante do exposto, diante do relevante interesse sócio-cultural do projeto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem a presente preposição.

Sala das Sessões, em de março de 1999.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PLC 61 9
03